



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723834/2019-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.942 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente MARIA ESTHER BRITO BANDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São considerados isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia por portadores de moléstia grave discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, ao teor da Solução de Consulta Cosit nº 234, de 16/08/2019, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de pensão alimentícia, no valor de R\$ 55.310,32, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 69/79):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2015, ano-calendário de 2014, na qual se apurou crédito tributário, no valor de R\$ 43.156,81.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 41/44 c/c os Demonstrativos de fls. 45/46, foram constatadas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no total de R\$ 55.310,32, recebidos a título de pensão alimentícia**, conforme Dirf da fonte pagadora e documentação apresentada pela contribuinte;
- **dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.293,98**, uma vez que a despesa com VGBL não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual;
- **dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.375,83**, por falta de previsão legal; e
- **dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 11.748,51**, da seguinte forma;

- i) Gabriela Cruz de Moraes (R\$ 1.600,00) e Pedro Gomes Penteado Rosa (R\$ 450,00), por falta de comprovação;
- ii) Geap Autogestão em Saúde (R\$ 6.987,32), tendo em vista que os documentos apresentados não informam o nome do beneficiário da despesa, apenas valores;
- iii) Unimed Sul do Pará (R\$ 13,81), declarados a maior;
- iiii) Geap Autogestão em Saúde (R\$ 942,19 + R\$ 855,19), por falta de comprovação, tendo sido os valores alterados para o que consta em Dmed; e
- iiiii) Renata Von Gal (R\$ 900,00), uma vez que o comprovante apresentado não possui valores.

Cientificada do lançamento em 20/05/2019 (AR à fl. 47 e fls. 60/62), ingressou a contribuinte, em 18/06/2019, com sua impugnação (fls. 04/06), e respectiva documentação. Em síntese:

- **contesta, integralmente, a omissão no total de R\$ 55.310,32, argumentando que se refere a pensão alimentícia paga a outro beneficiário, sendo o filho maior portador de doença grave;**
- **alega, ainda, que é curadora de filho maior incapaz, interditado judicialmente por doença mental**, com referência ao processo nº 1039695-45.2017.8.26.0002 e trecho de decisão judicial;

- no que tange à previdência privada e Fapi, questiona apenas R\$ 308,02, que seriam relativos à Previdência Proteção Familiar do Itaú;
- **concorda com a glosa das despesas com instrução (R\$ 3.375,83) e com as seguintes glosas de despesas médicas: Unimed Sul do Pará (R\$ 13,81) e Geap Autogestão em Saúde (R\$ 942,19 + R\$ 855,19);**
- do montante glosado de R\$ 6.987,32, relativo ao Geap Autogestão em Saúde, questiona R\$ 4.607,57, com referência a documentos que comprovariam o efetivo pagamento;
- questiona, integralmente, as glosas das despesas médicas com Gabriela Cruz de Moraes (R\$ 1.600,00), Pedro Gomes Penteado Rosa (R\$ 450,00) e Renata Von Gal (R\$ 900,00), com referência à apresentação de documentos com os requisitos exigidos pela legislação tributária;
- por fim, relaciona documentos que estariam anexos à peça de defesa, informando, ainda, que anexa comprovantes de pagamento adicional de tratamento dentário com dra. Maria Paula e de consulta psiquiátrica com o dr. Danilo Borelli.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão, em 17/12/2019 (fls. 83), a contribuinte, em 16/01/2020, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 86/92), insurgindo-se contra a manutenção da omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que o seu filho/dependente declarado, Leonardo Brito Bandeira, cuja curatela definitiva lhe foi deferida, faz jus à isenção do imposto de renda por ser portador de alienação mental, ao teor do laudo médico já anexado aos autos, tudo em conformidade com a legislação de regência. Discorre sobre o estado mórbido que acometera seu filho, citando escólio doutrinário e jurisprudencial neste sentido. Registra ainda que em relação às demais pendências apontadas e mantidas, não houve dolo de sua parte, porquanto preencheu com boa-fé sua DIRPF e quando intimada, compareceu e emvidou esforços para corrigir os erros e repará-los, calhando assim no afastamento dos juros de mora e da multa de ofício aplicados sobre as referidas glosas. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, assegurando o direito ao benefício fiscal sobre os rendimentos de pensão alimentícia recebidos por seu filho/dependente declarado, portador de alienação mental, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/114.

Em 07/08/2021, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal (fls. 119/120).

Em 31/08/2021, peticiona novamente prestando novos esclarecimentos, instruídos com outros documentos, em complemento aos já acostados aos autos (fls. 125/144).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos por seu filho/dependente declarado, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 55.310,32, constatada em sede de revisão da DAA/2015, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que o acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, bem como a não incidência dos encargos legais sobre as despesas com previdência privada e médicas impugnadas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, laudo médico pericial judicial extraído da Ação de Curatela nº 1039695-45.2017.8.26.0002, por ela ajuizada em face de seu filho, Leonardo Brito Bandeira, que tramitou na 7ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP, e declaração emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes/SP (fls. 105/114 e 120).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 72/77):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas

A referida infração, no total de R\$ 55.310,32, diz respeito **a rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia**, conforme Dirf da fonte pagadora e documentação apresentada pela contribuinte, consoante “Descrição dos Fatos”, à fl. 41 dos autos.

A contribuinte contesta integralmente a infração, argumentando **que se refere a pensão alimentícia paga a outro beneficiário, qual seja, filho maior incapaz, portador de doença grave, e do qual é curadora, com referência à interdição judicial por doença mental - processo nº 1039695-45.2017.8.26.0002**. Para corroborar sua pretensão, apresentou, entre outros:

(...)

No caso, o Laudo Pericial juntado à fl. 11, assinado em 13/03/2018 pelo médico psiquiatra Messias Liguori Padrão - CRM 28.739, atesta que Leonardo Brito Bandeira é portador, desde 12/2000, de diagnóstico psiquiátrico de esquizofrenia, não sendo, porém, conclusivo quanto à existência de alienação mental, ressaltando-se que o CID F20.0 é classificado dentro do grupo das Esquizofrenia. Saliento que a interpretação relativa à outorga de isenção deve ser literal.

Ainda, do referido laudo não consta o nº de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela sua emissão, sendo que de pesquisa deste julgador junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, mais especificamente site “CNES-datasus, consulta por profissional”, não restou comprovado o vínculo do referido prestador, em 13/03/2018, com serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Observado o teor da Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit, de 28/06/2012, cuja ementa foi transcrita acima, entendo que o Laudo Pericial de fl. 11 não se encontra revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação. Destaco que não consta nos autos laudo atinente ao processo 0002019- 0522019.4.03.6301, cujo autor foi Leonardo Brito Bandeira e o réu foi o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sendo o assunto aposentadoria por invalidez, mas apenas a Sentença Homologatória de Acordo, datada de 13/06/2019 (fls. 09/10).

(...)

Desta forma, não comprovada a moléstia grave isentiva, nos termos da legislação, e uma vez que a contribuinte incluiu seu filho Leonardo Brito Bandeira como dependente em sua DAA/2015 (fls. 48/55, em especial fl. 49), dado este previamente acatado pela fiscalização, deveria a mesma ter oferecido à tributação os rendimentos por seu filho auferidos, nos termos do § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, a seguir transcrito.

Dependentes

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (grifei).

Desta forma, pelas razões expostas, concluo que deva ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no total de R\$ 55.310,32.

Como se pode perceber, a DRJ/RJO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave que acometera o seu filho/dependente declarado, Leonardo Brito Bandeira, uma vez que o laudo pericial emitido por serviço médico oficial municipal, não se encontra devidamente formalizado, sobretudo ao não demonstrar, como deveria, **o vínculo do profissional responsável por sua emissão com serviço médico oficial do Município**, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência e como bem fundamentando na decisão recorrida, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – pois trata-se de rendimentos de pensão alimentícia recebidos por seu filho/dependente declarado, situação inclusive aquiescida pela própria decisão recorrida – e o

outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – porquanto a declaração fornecida pela municipalidade (fls. 120), é contundente em afirmar que o médico Messias Liguori Padrão subscritor do laudo pericial, foi nomeado por concurso público ao exercício de médico plantonista I, tornando-se funcionário estatutário efetivo, encontrando-se sobremaneira vinculado ao serviço médico municipal na data da emissão do laudo (13/03/2018), o qual declarou ser o periciando portador de diagnóstico psiquiátrico de esquizofrenia CID-10: F20.0, desde 12/2000. Alia-se o fato de o laudo pericial judicial, extraído da Ação de Curatela nº 1039695-45.2017.8.26.0002, que tramitou na 7ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP, caminhar na mesma linha, afirmando que Leonardo Brito Bandeira, **é portador de doença mental, não demonstrando plena capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens devido a limitação apresentada**, concluindo que o periciando *“apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo imprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita parcialmente de imprimir diretrizes de vida. Há restrição parcial para atos de vida negocial e patrimonial (...)”* – calhando na espécie a aplicação do inciso III e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Portanto, sendo o filho/dependente declarado portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (alienação mental) **desde 12/2000**, e tratando-se os rendimentos recebidos por ele percebidos de pensão alimentícia, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício fiscal no ano-calendário de 2014, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, no que tange ao pedido de exclusão da aplicação dos juros moratórios e da multa de ofício sobre as demais glosas mantidas (despesas médicas e previdência privada), nada a prover, uma vez que tais despesas não foram objeto da pretensão recursal interposta (fls. 86/92), **portanto incontroversas**. Com efeito, o pedido formulado não pode ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação às matérias de fundo, tornando-se definitivas, calhando assim na manutenção da decisão recorrida no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de pensão alimentícia, no valor de R\$ 55.310,32, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto